

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico nº 025/2022

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE RECARGA DE TONNER E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDOS MUNICIPAIS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS-PA.

RECORRENTE: A. R. BATISTA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA.

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS – PA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela licitante A. R. BATISTA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.513.307/0001-66 com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002; e no caput do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, subsidiado pela Lei Federal nº 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, em face de ato administrativo praticado por Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Caetano de Odivelas – PA, que inabilitou a recorrente para o pregão em epígrafe.

O Pregoeiro, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela empresa é tempestivo, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

II. DOS FATOS

Na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 025/2022**, do dia 29/12/2022, a recorrente A. R. BATISTA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação contra sua inabilitação para o pregão em epígrafe, por não atendimento as exigências editalícias.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III. DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS – A. R. BATISTA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA

A recorrente insurge-se contra decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa licitante, por não ter cumprido o estabelecido nos **subitens 5.1, 5.8, 5.9, 13.2.2, 13.2.3, 13.2.4, 13.2.8, 13.3.4.1, 13.3.4.2 e 13.3.4.3.**

Alega a recorrente apresentou toda sua documentação para sua habilitação anexado ao presente pregão eletrônico, através do portal de compras públicas local onde ocorre o certame em voga, vejamos:

“(...) Segue nossa manifestação com base no ato convocatório, onde é inaceitável nossa inabilitação;

*Vejamos o que diz o ato convocatório;
13 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO;*

13.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação;

13.2. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, “o Pregoeiro verificará” o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros: SEGUE O EDITAL;

TODAS AS SUB CLASSES DESTA CLAUSULA, SEGUIRAO O COMANDO DO PREAMBULO DA CLAUSULA, isto é valido como fundamento e normas contratuais, portanto, cabe ao Pregoeiro realizar as consultas aos sites cadastrais, até mesmo por conveniência administrativa, e para manter a lisura do processo;

É inaceitável nossa inabilitação, por este motivo, O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, onde está a faltar a razoabilidade e a proporcionalidade indispensáveis aos atos administrativos. Sabe-se, que o princípio da razoabilidade há também que ser observado nos decisuns, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Isso infringe os princípios básicos do processo licitatório, restringe a concorrência, levando a administração pública adquirir o serviço por um preço bem, mas alto, causando prejuízo aos cofres públicos; Seu próprio edital, em seu preambulo da clausula condiciona ao pregoeiro as consultas aos sites cadastrais (...)”

“(...) Tais consultas podem e devem ser feitas pelo pregoeiro e equipe de apoio para sanar as exigências editalícias, até mesmo diligencias podem ser feitas; Tal procedimento amplia e torna licita a concorrência; Portanto cabe a revisão de sua decisão e a habilitação de nossa empresa; A consulta consolidada do TCU pessoa física e pessoa jurídica consta nos autos do processo, peça do arquivo zipado

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

anexado no sistema; atendendo ao item 13.3.2.8 Os itens; 13.3.4.1 e 13.3.4.3 referem-se ao mesmo documento, A CERTIDÃO DE FALENCIA E CONCORDATA do TJPA, (CERTIDÃO CIVIL) está nos autos do processo; peça do arquivo zipado anexado no sistema; O item 13.3.4.2 refere-se as CERTIDÕES CIVEIS DO TRF1 constam nos autos do processo; em pasta já informada acima; A pregoeira informa via chat do sistema que nossa empresa não apresentou proposta inicial, tal afirmativa torna se incabível, como se justificar nossa participação na etapa de lances? Sendo o que sistema fecha automaticamente no prazo determinado. O próprio sistema do compras públicas gera um arquivo de proposta inicial, bem como os documentos pela empresa anexado; A própria legislação do processo eletrônico inibe sua atitude de inabilitar nossa empresa por este motivo; Portanto cabe a revisão da decisão da Pregoeira e a habilitação de nossa empresa; Nossa proposta readequada, atende aos requisitos do edital, com procedência, marca e demais informações necessárias ao seu bom entendimento; Em conclusão cabe aqui, informar que todo o sistema de direito público está sustentando em princípios de observâncias obrigatórias, em observância ao princípio jurídico da juridicidade, especificamente quanto a lei de licitações em contratos, a nova lei n.14133/2021, em seu artigo quinto, fica estabelece o rol de princípios de observância obrigatória, dentro os quais, temos: do julgamento objetivo e a razoabilidade, por outro giro, o excesso de formalismo deve ser afastado do processo administrativo, visto que, este é contrário a lógica do interesse público. (...)"

IV. DO PEDIDO DA RECORRENTE

"Postos todos os fundamentos acima, paleteia-se, respeitosamente, à Vossa Excelência, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, para:

- a) Determinar a anulação de todos os atos da pregoeira a partir da nossa Inabilitação, com o seu conseqüente refazimento;*
- b) Determinar que a pregoeira volte a fase de habilitação, e reconheça o excesso de formalismo que usou no julgamento de nossa habilitação, mesmo porque foi esclarecido acima o equívoco cometido no referente a nossa inabilitação, além de ressaltar o preço apresentado pela nossa empresa representa vantajosidade para a administração."*

V. DA ANÁLISE DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993,)(grifos nossos).

Imperioso destacar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 2º, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, in verbis:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. § 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades. § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (BRASIL, 2019, grifei).

Isto posto, passo à análise do mérito.

Após análise dos fatos e conforme estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 **ao participar de um certame, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.**

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNJTÁRIO DE SERVÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A C. CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. Í8.'T0.2011).

Compulsando os autos, após uma análise mais cuidadosa da documentação da recorrente, observa-se que a licitante A. R. BATISTA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, não juntou toda documentação na forma prevista no instrumento editalício, em verdade, descumprindo assim os **subitens 5.1, 5.8 e 13.3.4.1 do Edital**.

Conforme alegado pela recorrente, no que tange a consulta da documentação exigida nos **subitens 13.2.2, 13.2.3, 13.2.4, 13.2.8**, poderá ser realizada pela pregoeira municipal conforme dispõe as exigências editalícias, isto posto, neste quesito assiste razão a recorrente.

Doutra banda, a licitante recorrente deixou de apresentar proposta inicial juntamente com seus documentos de habilitação em data anterior a realização da sessão, portanto não merece prosperar a alegação da recorrente de que não poderia ter participado da fase de lances sem sua proposta inicial enviada, pois a participação no certame depende de cadastro dos preços dos itens em campo específico na plataforma eletrônica de compras públicas, que assim foi feito pela recorrente, contudo esta deixou de encaminhar sua proposta juntamente com os documentos, descumprindo o **item 5.1 do edital** vejamos:

5. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

5.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta de preço inicial com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

No que tange a exigência do **subitem 13.3.4.1**, nota-se que a recorrente omitiu parte do texto editalício nas suas razões recursais, referente a exigência a qual descumpriu, por não ter apresentado a Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão **em nome dos sócios**, vejamos:

13.3.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

13.3.4.1. Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão e dos sócios.

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, o envio desses documentos passa a ser prévio, quando do cadastramento da proposta no sistema eletrônico. Assim, todos os licitantes deverão cadastrar no sistema eletrônico suas propostas e seus documentos de habilitação.

“Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital.”

O art. 26 do regulamento detalha o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante. Vejamos:

*“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os **licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (Grifamos.)**”*

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicafe e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”(grifo nosso).

Fica claro que no Decreto Federal que regulamenta o pregão em sua forma eletrônica que os documentos de habilitação devem ser enviados, exclusivamente por meio do sistema, com prazo não inferior a oito dias.

Como se vê, o Decreto nº 10.024/2019 passou a disciplinar o dever de os licitantes apresentarem os documentos de habilitação juntamente com a proposta antes da abertura da sessão pública.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, verbis:

*Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

***XI - a vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)*

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

"a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Desse modo a documentação exigida da licitante nos **subitens 5.1, 5.8 e 13.3.4.1 do Edital** não foi inserida da forma prevista no Edital, recomenda-se, portanto, a manutenção da decisão de inabilitação da licitante A. R. BATISTA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, inscrita no CNPJ sob o nº 21.513.307/0001-66.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

O momento do preenchimento dos requisitos de participação os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data da abertura da licitação, como regra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 650.)

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a comprová-las. E o licitante que não atender a essas exigências e/ou não reunir a documentação apta a comprová-las não deve sequer participar da licitação.

Nessa linha é que em todo e qualquer procedimento licitatório os licitantes devem atender as exigências de habilitação na data da abertura do certame, isso é, na data da sessão pública designada para início dos trabalhos.

Oportunamente destaca-se que trata-se de erro grosseiro, não podendo ser aplicado o princípio da razoabilidade administrativa, bem como não cabe diligência no caso em questão, pois a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmações de dados contidos **nas documentações apresentadas** pelos participantes do processo licitatório. Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 30 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 preconiza que:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Analisando os autos, presume-se que a recorrente estava ciente da totalidade das exigências editalícias, pois como se observa a empresa licitante, A. R. BATISTA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, juntou declaração conjunta de conhecimento e concordância das regras editalícias, anexado com a sua documentação de habilitação.

Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação. No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União:

Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

É imperioso destacar que a legislação prevê o rol de exigências que deverão prevalecer como regulamentação do instrumento convocatório, norteador e limitando a abrangência de comprovação dos documentos de habilitação. A administração pública tem a competência de identificar, conforme o objeto do processo licitatório, os documentos que lhe garantirão maior segurança jurídica para julgar e selecionar a proposta mais vantajosa e adequada ao interesse público.

Por fim, a Administração Pública dentro dos princípios que a norteiam, consequentemente do certame licitatório, devem escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para a prática de tais atos. E para isso, utiliza-se da discricionariedade que lhe cabe.

Esclarece brilhantemente JACOBY FERNANDES (2012, p. 103):

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Os atos discricionários são aqueles em que, atendidos os requisitos legais, fica a critério do administrador avaliar a conveniência e a oportunidade para sua realização. O binômio conveniência e oportunidade constitui o mérito e só existe nesse tipo de ato”.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei.

Portanto, a exigência do edital, é exigência da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, a qual dentro dos critérios da conveniência e oportunidade prima por não se afastar dos ditames legais, cabendo a esta exigir ou não, e aos licitantes enquadrar-se ao edital do referido certame, uma vez que as mesmas não ferem o caráter competitivo do certame, tampouco desobedecem a natureza principiológica da livre concorrência.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente **não devem prosperar**, e que por este motivo, deve ser a decisão de inabilitação da empresa A. R. BATISTA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, mantida.

VI - DA CONCLUSÃO

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de seu pregoeiro preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios que regem a administração pública.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas este Pregoeiro utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

VII - DECISÃO

Por todo o exposto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO do RECURSO** apresentado pela empresa **A. R. BATISTA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, inscrita no CNPJ**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

Departamento de Licitações
CNPJ N° 05.351.614/0001-31



sob o nº 21.513.307/0001-66 para, **NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, mantenho a decisão anteriormente proferida, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

São Caetano de Odivelas, Pará, 09 de janeiro de 2023.



BRENDA DA SILVA BARBOSA

Pregoeira Municipal

Portaria nº 033/2022

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Av. Floriano Peixoto, nº 01 – Bairro Centro – CEP: 68.775-000, São Caetano de Odivelas – Pará

MEMORANDO: 006/2023-GAB/PMSCO

À
Pregoeira Municipal
BRENDA DA SILVA BARBOSA

Assunto: DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Cara Pregoeira,

Manifesto-me no mesmo sentido da Comissão, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO dos RECURSOS.**

Por todo o exposto, após análise, julgo **IMPROCEDENTE** o Recurso interposto pelas empresas **A. R. BATISTA COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA**, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Comunique-se à Requerente a aos demais interessados a **DECISÃO**

Tendo em à vista **Adjudicação** e a **Homologação** do Pregão Eletrônico SRP n.º 025/2022, restitua os autos a Pregoeira para prosseguimento.

São Caetano de Odivelas/PA, 10 de janeiro de 2023.

FELIPA RODRIGUES DOS SANTOS RENDEIRO
Prefeita Municipal